SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101130 - PR (2026/0209388-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 12, § 2º, I, DO NORMATIVO DE INDULGÊNCIA. PREENCHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. ART. 9º, XV, DO DECRETO *C/C* ART. 16, ART. 65, III, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade quanto ao indeferimento do indulto coletivo previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

2. O agravante sustenta que a decisão exigiu requisitos não previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, como a comprovação de arrependimento ou vontade de reparar o dano pelo apenado, e que a representação pela Defensoria Pública presume a hipossuficiência, afastando a necessidade de reparação do dano.

3. Alega, por fim, que os fundamentos da decisão constituem ofensa à competência privativa do Presidente da República e ao princípio da Separação de Poderes, além de implicar afastamento do texto normativo sem observância da Reserva de Plenário.

4. A decisão monocrática agravada concluiu que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 c/c art. 16 ou art. 65, III, *b*, do Código Penal conduz à exigência de demonstração de arrependimento ou

Documento eletrônico VDA59727220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a7cfc1a6-dde9-4241-987b-262ddc1d0f64

vontade de reparação do dano, não afastada pela representação pela Defensoria Pública (art. 12 § 2º, I, do Decreto de Indulto).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 c/c art. 16 ou art. 65, *caput*, III, alínea *b*, do Código Penal, que fundamentou o indeferimento do indulto, foi correta, considerando a ausência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano por parte do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interpretação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 deve ser restritiva, conforme a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, a fim de evitar extrapolação da competência privativa do Presidente da República prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

7. O direito ao indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano, mesmo que o condenado seja representado pela Defensoria Pública, cuja atuação presume incapacidade econômica, mas não afasta tal requisito, que deve ser preenchido de forma cumulativa, na forma do disposto no art. 16 ou no art. 65, III, alínea *b*, do Código Penal.

8. O agravo regimental não apresenta impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar as teses já apreciadas e não acolhidas pela decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a7cfc1a6-dde9-4241-987b-262ddc1d0f64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101130 - PR (2026/0209388-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 12, § 2º, I, DO NORMATIVO DE INDULGÊNCIA. PREENCHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. ART. 9º, XV, DO DECRETO *C/C* ART. 16, ART. 65, III, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade quanto ao indeferimento do indulto coletivo previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

2. O agravante sustenta que a decisão exigiu requisitos não previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, como a comprovação de arrependimento ou vontade de reparar o dano pelo apenado, e que a representação pela Defensoria Pública presume a hipossuficiência, afastando a necessidade de reparação do dano.

3. Alega, por fim, que os fundamentos da decisão constituem ofensa à competência privativa do Presidente da República e ao princípio da Separação

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

de Poderes, além de implicar afastamento do texto normativo sem observância da Reserva de Plenário.

4. A decisão monocrática agravada concluiu que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 c/c art. 16 ou art. 65, III, *b*, do Código Penal conduz à exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano, não afastada pela representação pela Defensoria Pública (art. 12 § 2º, I, do Decreto de Indulto).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 c/c art. 16 ou art. 65, *caput*, III, alínea *b*, do Código Penal, que fundamentou o indeferimento do indulto, foi correta, considerando a ausência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano por parte do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interpretação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 deve ser restritiva, conforme a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, a fim de evitar extrapolação da competência privativa do Presidente da República prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

7. O direito ao indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano, mesmo que o condenado seja representado pela Defensoria Pública, cuja atuação presume incapacidade econômica, mas não afasta tal requisito, que deve ser preenchido de forma cumulativa, na forma do disposto no art. 16 ou no art. 65, III, alínea *b*, do Código Penal.

8. O agravo regimental não apresenta impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar as teses já apreciadas e não acolhidas pela decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON MARCELO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por não verificar a existência de ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 40-44).

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pelo crime de furto qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, tendo a reprimenda sido substituída por penas restritivas de direitos.

O Juízo de Execução concedeu indulto ao apenado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º (fls. 22-24), decisão posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público estadual (fls. 12-19).

A decisão ora agravada, ao não conhecer da impetração, assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, destacou que o indulto deve observar interpretação restritiva, e confirmou o acórdão estadual no sentido da possibilidade de aplicação do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 a penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. No entanto entendeu pela necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano, não afastada pela representação do condenado pela Defensoria Pública, afastando, assim, a alegada flagrante ilegalidade.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que o art. 3º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece cláusula geral de aplicação do indulto e da comutação de pena às hipóteses em que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, de modo que o art. 9º, XV, não contém vedação específica e deve incidir também nos casos de penas alternativas, sob pena de negar vigência à regra geral de extensão e incorrer em analogia *in malam partem*.

Argumenta, ainda, que o art. 9º, XV, fixa requisitos objetivos próprios e excetua, nas hipóteses do art. 12, § 2º, a exigência de reparação do dano, sendo presumida a incapacidade econômica quando o apenado é representado pela Defensoria Pública.

Aponta que não há, no Decreto em comento, exigência de comprovação de arrependimento ou de tentativa de reparação para os hipossuficientes, de modo que a decisão agravada cria requisito não previsto, com ofensa à competência privativa do Presidente da República e ao princípio da Separação de Poderes, além de implicar afastamento do texto normativo sem observância da Reserva de Plenário.

Requer a reconsideração da decisão monocrática impugnada ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* e restabelecer a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito ao indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida, em que se concluiu, pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem, de ofício, diante da interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, especificamente quanto aos requisitos de reparação voluntária do dano ou, ao menos, demonstração de arrependimento ou vontade de reparar as consequências do crime, não elididos pela presunção de hipossuficiência pela representação da Defensoria Pública (art. 12 § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024).

Dito isso, cumpre transcrever a fundamentação consignada no *decisum* impugnado contra os quais se insurge o agravante (fls. 42-44, grifos originais):

> *De início, destaco que a concessão de indulto é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no respectivo decreto (AgRg no HC n. 714.744/ PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).*
> *Em análise aos excertos colacionados alhures, verifica-se que a Corte local, seguiu o entendimento de que, por ter havido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o paciente não faria jus ao indulto pleiteado.*
> *Dito isso, tem-se que o art. 3º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024, dispõe (grifamos):*
>
> > *Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:*
> > > *(...)*
> > > *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o **patrimônio**, cometido **sem** violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham **reparado o dano** conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, **excetuada** a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no **art. 12, § 2º**, deste Decreto;*
>
> *Desse modo, depreende-se que a literalidade do normativo em questão prevê, de forma expressa, o direito deferido no primeiro grau, ao menos em tese.*
> *No entanto, quanto à exigência da reparação de danos, para fins da extinção da punibilidade de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve-se atentar, primeiramente, para o que estabelece os dispositivos relacionados ao art. 12 do referido Decreto (grifamos):*
>
> > *Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas **a pena de multa**:*

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

*I - cujo **valor** não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou*

***II** - cujo **valor** supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.*

*§ 2º Para **fins** do disposto no **inciso II do caput**, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será **presumida** a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*

(...)

*Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o § 2º do Art. 12 acima colacionado prevê que a presunção da incapacidade econômica se refere às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de **multa** cujo valor supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.*

De toda sorte, o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito desta Casa orienta-se no sentido de que [a] partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu (...), ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (...); além do que [o] fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (...), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano (HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

Observa-se, portanto, que a interpretação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 a que procedeu o Tribunal de origem não derivou da extrapolação de seus dispositivos e encontra-se em harmonia com o atual entendimento perfilhado nesta Instância Superior.

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.

III. Razões de decidir

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado ocorre por intervenção policial e não por ato voluntário do condenado."

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; art. 12, §2º; Código Penal, arts. 16 e 65, III, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 840.309/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; STJ, HC n. 815.952/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 763.745/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 759.029/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022.

(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifamos)

Dessarte, não se vislumbra a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

Verifica-se, dessa forma, que a decisão monocrática assentou, de forma clara, que o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito desta Casa orienta-se no sentido de que a interpretação do art. 9º, XV, c/c art. 12 § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 conduz à conclusão de que faz jus ao indulto o sentenciado hipossuficiente que demonstrou arrependimento do delito patrimonial não violento, tendo, ao menos, manifestado tal intenção ou, ainda, a vontade de reparar o dano; e não o fez somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto.

Decorre do exposto a improcedência da asserção defensiva, segundo a qual

> *[n]ão há no texto do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 absolutamente nenhum dispositivo que imponha, para a hipótese do inciso XV de seu art. 9º, a demonstração da voluntariedade do condenado, mesmo porque a exteriorização da vontade real de reparação só pode ser realizada por quem tem condições econômicas e financeiras de fazê-lo* (fl. 56).

Isso porque, consoante expressamente destacado no *decisum ora* agravado,

> (...) *[a] partir de interpretação restritiva do* ***art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024****, tem direito ao indulto quem se arrependeu (...), ao menos manifestou* ***arrependimento ou vontade de reparar o dano****, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (...); além do que [o] fato de o apenado ser* ***representado pela Defensoria Pública*** *implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (...), mas* ***não afasta*** *a necessidade, exigida pelo* ***art. 9º, XV****, de* ***demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano*** *(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)* (fl. 43, grifos originais)

Ou seja, inversamente do que alega a Defesa, a redação literal do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 prevê a demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano como pressuposto para a concessão do indulto. Senão vejamos:

> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> > *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16* ***ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal****,* ***excetuada*** *a necessidade de* ***reparação do dano*** *nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou*

Note-se que o Normativo de Clemência em exame excetuou da regra geral desse dispositivo aqueles condenados presumidamente hipossuficientes **unicamente**

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

quanto à necessidade da efetiva **reparação do dano**; referindo-se à figura jurídica do **arrependimento posterior** previsto no art. 16 do Código Penal.

Isto é, não foi contemplada na aludida ressalva a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano pelo agente disposto no **art. 65, III, *b* do mesmo Código**, cuja redação preconiza:

> *Art. 65* - (...)
> (...)
> *III - ter o agente:*
> (...)
> *b)* ***procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência****, logo após o crime,* ***evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências****, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;* (grifamos)

Como se vê, tratam-se de requisitos cumulativamente exigidos à concessão da benesse, não bastando, isoladamente, a mera comprovação de hipossuficiência do condenado; a qual, diga-se, foi reconhecida, porém, insuficiente.

Com efeito, de modo oposto às alegações defensivas, inexistiu ampliação indevida das exigências estabelecidas no Normativo Presidencial pelo *decisum* aqui atacado, vez que, a ilegalidade ocorreria caso fosse ignorada a redação literal do referido Regulamento, o que resultaria no esvaziamento do conteúdo normativo do seu art. 9º, XV.

Portanto, à luz desses fundamentos, observa-se que o presente agravo regimental limita-se a reiterar, em termos idênticos aos expostos na inicial do *mandamus*, a tese de inexistência do requisito de comprovação do arrependimento ou voluntariedade na reparação do dano, sem infirmar a *ratio decidendi* da monocrática que se quer ver reformada.

Desse modo, o presente recurso, em sua essência, meramente reproduz as teses já apreciadas e não acolhidas pela monocrática ora agravada, a qual, em seus termos, não exorbitou da interpretação conferida por esta Corte Superior aos dispositivos controvertidos.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.
III. Razões de decidir
4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.
5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).
6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.
7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.
IV. Dispositivo e tese
8. Habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado ocorre por intervenção policial e não por ato voluntário do condenado."
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; art. 12, §2º; Código Penal, arts. 16 e 65, III, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 840.309/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; STJ, HC n. 815.952/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 763.745/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 759.029/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022.
(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Assim, ausente impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não há se falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 9db61762-104c-4079-a5ee-3da2fc9c7db9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.130 / PR

Número Registro: 2026/0209388-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40001910620268160014 40106126520208160014

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANDERSON MARCELO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:05
Código de Controle do Documento: 6b8b0ce8-4a0a-4ae3-a2ec-dc17d344a9ea

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:05
Código de Controle do Documento: 6b8b0ce8-4a0a-4ae3-a2ec-dc17d344a9ea